TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 0600661-03.2025.6.16.0000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques
Recorrente: Antônio Carlos de Andrade Vianna
Advogados: Antônio Carlos de Andrade Vianna - OAB: 7202/PR e outro
Recorrente: André Augusto Gonçalves Vianna
Advogados: André Augusto Gonçalves Vianna - OAB: 35865/PR e outro
Paciente: Thais Takahashi
Advogados: André Augusto Gonçalves Vianna - OAB: 35865/PR e outro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVA DIGITAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA PELA ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VALORAÇÃO DA PROVA DIGITAL RESPALDADA POR LAUDO PERICIAL DE AUTENTICIDADE COMPROVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME DE ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por meio do qual, em votação majoritária, foi denegada a ordem de *habeas corpus*, mantendo-se a validade das provas digitais colhidas.

2. A maioria do TRE/PR assentou que a eventual quebra da cadeia de custódia não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade da prova colhida, de modo que eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, de tal forma que não haveria nulidade sem a demonstração de prejuízo.

3. Alegação dos recorrentes no sentido de que a prova digital, consistente em cópia de gravação de tela de um aparelho, teria sido colhida sem a observância estrita de formalidades legais, notadamente a ausência do arquivo original, do código *hash* e do registro de metadados, o que teria comprometido a auditabilidade da prova, com a consequente quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal).

ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

Da inexistência de nulidade automática pela mera alegação de quebra da cadeia de custódia

Incidência da Súmula 30 do TSE

4. Conforme anotado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg-HC 828054/RN, citado no acórdão regional, os metadados consistem no conjunto de informações estruturadas que registram o histórico e as propriedades nativas do arquivo digital - como data, autoria, formato e alterações -, enquanto o código *hash* funciona como assinatura matemática única e imutável que atesta a integridade do seu conteúdo e garante o princípio da mesmidade. Ambos os institutos constituem salvaguardas técnicas voltadas a demonstrar a idoneidade das fontes de prova, servindo de parâmetro para que o julgador afira o grau de confiabilidade e fidedignidade do material audiovisual submetido ao seu exame.

5. Exatamente na linha adotada pela maioria na origem, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que ¿o instituto da cadeia de custódia diz respeito ao caminho que a prova percorre até a análise pelo magistrado ¿e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade¿ (AgRg-RHC no 147.885/SP, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 13.12.2021 - STJ)¿ (AREspE 0600437-74, rel. Min. André Mendonça, DJE de 25.9.2024).

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior, bem como do STF e STJ, consolidou o entendimento de que, à míngua de comprovação imediata de adulteração material do conteúdo, a mera inobservância de ritos formais - a exemplo da captação de mídia por meio de gravação de tela desacompanhada dos metadados nativos e do código *hash* original, conforme ocorrido na espécie - resolve-se na dimensão do valor probante, e não no campo das nulidades processuais.

Valoração da prova digital respaldada por laudo pericial de autenticidade

7. A tese de que houve o rompimento da cadeia de custódia com repercussão apta a invalidar a persecução criminal carece de suporte empírico nos autos, amparando-se unicamente em conjecturas formais que foram superadas pelo veredito técnico da perícia - tido como correto pelo juízo de piso e pela douta maioria na origem.

8. O voto minoritário desconsiderou a premissa de que as exigências procedimentais da cadeia de custódia servem como meios de salvaguarda da fidedignidade da prova, e não como fins em si mesmos. Se o exame pericial específico logrou êxito em extrair e asseverar a autenticidade do conteúdo por métodos técnicos de regularidade contextual, a ausência de outros registros perde relevância jurídica imediata.

Inadequação da via eleita para dilação probatória e exame de ilicitude por derivação

9. A solução definitiva dessa controvérsia, a fim de saber quem tem razão sobre a higidez do conteúdo da prova digital - o perito, o magistrado de 1º grau e a maioria da Corte de origem, de um lado; ou o prolator do voto vencido, de outro -, demandaria análise probatória com

Assinado eletronicamente por: FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES 26/08/2026 14:17:29
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600661-03.2025.6.16.0000

profundidade e amplitude absolutamente incompatíveis com o procedimento do *habeas corpus* .

10. O exame relacional para eventualmente constatar a ilicitude da prova por derivação se mostra igualmente incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, uma vez que, para isso, seria necessária a análise aprofundada de provas para estabelecer o vínculo entre a prova digital, cuja cadeia de custódia se alega conspurcada, e os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Incidência da Súmula 30 do TSE

11. O acórdão recorrido alinhou-se estritamente à sólida orientação jurisprudencial que rege a matéria nas cortes superiores, evidenciando a ausência de ilegalidade manifesta apta a justificar o trancamento ou a anulação parcial da persecução penal, de modo que incide na espécie o disposto na Súmula 30 do TSE.

Conclusão

Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de agosto de 2026.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, Antônio Carlos de Andrade Vianna e André Augusto Gonçalves Vianna interpuseram recurso ordinário (ID 165361507) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (ID 165361492), por meio do qual, em votação majoritária, foi denegada a ordem de *habeas corpus*, impetrado pelos recorrentes em favor de Thais Takahashi, mantendo-se a validade das provas digitais colhidas, a fim de que sejam devidamente valoradas pelo juízo de origem no momento oportuno.

Os recorrentes buscam a declaração de nulidade da prova digital questionada - em face da suposta quebra da cadeia de custódia na sua produção e obtenção -, e o consequente trancamento da ação penal.

Eis a síntese da ementa do acórdão recorrido (ID 165361493):

DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. ELEIÇÃO 2024. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. VALORAÇÃO DA PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 158-A DO CPP. ART. 5º, LXVIII, DA CF/88. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Os recorrentes alegam, em suma, que:

a) a prova digital (vídeo) que embasa a denúncia por calúnia eleitoral é ilícita e deve ser declarada nula, uma vez que houve flagrante inobservância dos procedimentos previstos nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal;

b) o material nos autos não é o arquivo original, mas sim uma cópia de gravação de tela de um aparelho celular, o que impede a identificação exata da fonte, do autor e do momento da captação primária;

c) a perícia judicial confirmou a inexistência de técnica de algoritmo *hash* e a perda de metadados essenciais - como data, hora e equipamento utilizado -, de modo que a falta desses elementos impossibilita atestar a mesmidade da prova e garantir que o vídeo não foi manipulado ou editado;

d) sem o arquivo original e o *hash*, é impossível detectar se o conteúdo extraído foi modificado, o que torna a prova juridicamente imprestável, independentemente de a perícia ter ou não encontrado sinais visíveis de edição;

e) conforme jurisprudência do STJ, o ônus de comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova é do Estado, além do que, a quebra procedimental gera presunção de invalidade que não pode ser suprida por meras suposições periciais;

f) a falha na colheita da prova impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois a defesa fica impossibilitada de realizar uma contraprova fidedigna sobre a autenticidade do vídeo;

g) deve ser rejeitada a tese de que a quebra da cadeia de custódia seria mera irregularidade a ser resolvida no campo da valoração probatória, pois se trata de uma questão de admissibilidade, exigindo o imediato desentranhamento da prova antes do julgamento de mérito;

h) uma vez declarada a nulidade da prova digital que sustenta a denúncia, restaria configurada a absoluta falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal.

Por meio de decisão de ID 165448403, indeferi a medida liminar pleiteada, consistente no pedido de suspensão dos autos originários (0600133-90.2022.6.16.0026).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos, opinou pelo não provimento do recurso (ID 165541477)

É o relatório.

VOTO

1. Tempestividade e representação processual.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhor Presidente, o recurso ordinário é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em

19.12.2025, conforme dados do processo referência, e o apelo foi interposto no dia 22.1.2026 (ID 165361506). Segundo a certidão de ID 165361505, houve suspensão da contagem dos prazos processuais entre 20.12.2025 e 20.1.2026.

A peça recursal foi subscrita por advogados habilitados nos autos (procuração de ID 165361508).

2. Análise do recurso ordinário.

2.1. Síntese fática.

Na espécie, o voto vencido do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná apontou que a ilicitude da prova - consistente em vídeo incorporado à ação penal originária como prova da suposta prática do crime de calúnia eleitoral - residiria na forma de obtenção do vestígio, que não é o arquivo original de mídia, mas uma cópia gerada por gravação de tela de um vídeo publicado em rede social, havendo a necessidade, conforme indicou a perícia técnica, de juntada do equipamento que procedeu a gravação, para fins de uma análise com uma maior cautela e grau de certeza.

Porém, a maioria do TRE/PR concluiu pela denegação da ordem de *habeas corpus*, consignando que eventual irregularidade ou falha no manejo da cadeia de custódia não gera, por si só, nulidade automática do processo ou a imediata exclusão do vídeo, devendo a questão ser resolvida no campo da valoração probatória.

A Corte de origem assentou que a utilização da via estreita e excepcional do *habeas corpus* não seria adequada para debater a profundidade e o peso da matéria, e que a preservação da integridade da cadeia de custódia deve ser sopesada pelo juízo natural da causa, de posse do contraditório e da ampla defesa, bem como mediante a aplicação do princípio do livre convencimento motivado.

É importante esclarecer: a corrente majoritária não reconheceu categoricamente a quebra da cadeia de custódia; apenas consignou que o seu eventual reconhecimento não enseja automática e necessariamente a nulidade da prova decorrente, sendo necessária a verificação de indícios de adulteração e de prejuízo efetivo.

Por fim, a Corte de origem consignou que a perícia técnica não apontou qualquer indício concreto de manipulação, alteração indevida ou contaminação que pudessem comprometer a integridade e autenticidade do material digital acostado aos autos.

2.2. Da inexistência de nulidade automática pela quebra da cadeia de custódia. Incidência da Súmula 30 do TSE.

Os recorrentes alegam que a prova digital, consistente em vídeo incorporado aos autos, teria sido colhida sem a observância estrita de formalidades legais, notadamente a ausência do arquivo original, do código *hash* e do registro de metadados, o que teria comprometido a auditabilidade da prova, com a consequente quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal).

Conforme definição registrada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg-HC 828054/RN, citado no acórdão regional, os metadados consistem no conjunto de informações estruturadas que registram o histórico e as propriedades nativas do arquivo digital - como data, autoria, formato e alterações -, enquanto o código *hash* funciona como uma assinatura matemática única e imutável que atesta a integridade do seu conteúdo e garante o princípio da mesmidade. Ambos os institutos constituem salvaguardas técnicas voltadas a demonstrar a idoneidade das fontes de prova, servindo de parâmetro para que o julgador afira o grau de confiabilidade e fidedignidade do material audiovisual submetido ao seu exame.

Na espécie, a maioria do TRE/PR assentou que a eventual quebra da cadeia de custódia, pela ausência de tais elementos, não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade da prova colhida, de modo que eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal.

Exatamente na linha adotada pela maioria na origem, e conforme registrei na decisão que

indeferiu a tutela de urgência nos presentes autos (ID 165448403), o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que ¿*o instituto da cadeia de custódia diz respeito ao caminho que a prova percorre até a análise pelo magistrado* ¿e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, **esta pode implicar, mas não necessariamente**, a sua imprestabilidade¿ *(AgRg-RHC no 147.885/SP, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 13.12.2021 - STJ)*¿ (AREspE 0600437-74, rel. Min. André Mendonça, DJE de 25.9.2024, grifos nossos).

Não destoa dessa linha o posicionamento do próprio STJ, segundo o qual ¿*a disciplina da cadeia de custódia introduzida pelos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal* ***não institui nulidade automática da prova diante de eventuais imperfeições formais na documentação das etapas de tratamento do vestígio****, devendo-se verificar se foram preservadas a rastreabilidade, a autenticidade e a confiabilidade do elemento probatório*¿ (STJ, AgRg-AREsp 3.038.419, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJE de 17.3.2026).

Igualmente: ¿*A eventual inobservância de formalidades na cadeia de custódia* ***não enseja nulidade automática, sendo imprescindível a demonstração concreta de prejuízo à defesa ou de adulteração do conteúdo probatório****, à luz do princípio* pas de nullité sans grief *(art. 563 do CPP)*¿ (STJ, AgRg-RHC 228.524, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJE de 10.3.2026, grifos nossos).

Também nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em paradigmático julgamento, entendeu que a controvérsia alusiva à alegada quebra da cadeia de custódia é solvida, em regra, na fase de valoração, não ensejando necessariamente a anulação da prova e das eventualmente dela derivadas. Nesse sentido: ¿*Procedimento relacionado à autenticidade e à eficácia da prova. Inviável a alegação de nulidade, uma vez que o procedimento da cadeia de custódia será apreciado no momento da valoração da prova*¿ (RD-Segundo-Pet 12.100, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJE de 10.6.2025).

Vê-se, portanto, que a jurisprudência das cortes superiores consolidou o entendimento de que, à míngua de comprovação imediata de adulteração material do conteúdo, a mera inobservância de ritos formais - a exemplo da captação de mídia por meio de gravação de tela desacompanhada dos metadados nativos e do código *hash* original, conforme ocorrido na espécie - resolve-se na dimensão do peso probatório, e não no campo das nulidades processuais.

Em outros termos, considerando-se que a higidez do elemento indiciário é matéria remetida à esfera cognitiva do julgador por ocasião do julgamento definitivo da causa - momento em que será sopesada de forma contextualizada com os demais dados de convicção acumulados sob o manto do contraditório -, os alegados vícios na documentação do vestígio não possuem aptidão de inquinar a admissibilidade da prova de plano, exigindo-se a demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP c.c. art. 219 do Código Eleitoral).

Assim, tendo em vista que o acórdão se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior e demais tribunais superiores mencionados, incide na espécie o disposto na Súmula 30 do TSE.

2.3. Valoração da prova digital respaldada por laudo pericial de autenticidade.

Ainda que superado o fundamento acima, não é possível assentar que a quebra da cadeia de custódia ocorreu na espécie.

Com efeito, na linha do que constou da decisão do juízo originário, a qual acabou mantida pela Corte Regional Eleitoral, não houve conclusão pericial pela imprestabilidade ou adulteração dos elementos de prova, *in verbis* (ID 165361458, p. 3):

> *Ao contrário do que sustenta a denunciada, o laudo pericial não concluiu pela imprestabilidade da prova consistente no vídeo em que se verifica o suposto cometimento do ilícito pela Sra. Thais Takahashi.*
>
> *O Perito concluiu o seguinte:*
>
> ¿(...) após o processamento e análise do arquivo, foi verificado que os movimentos articulares do trato vocal do indivíduo mantiveram boa correspondência temporal com os fonemas emitidos. Os gestos, expressões faciais,

respiração e pausas naturais também se integram de forma coerente ao conteúdo falado. Ademais, a entonação das frases variou de maneira coerente com o conteúdo discursivo e a fluência da fala se manteve contínua, sem repetições mecânicas ou variações incomuns de ritmo, **o que sugere ausência de geração sintética**. Tais elementos, em conjunto, **são indicativos de que o registro analisado apresenta atributos típicos de uma emissão vocal autêntica, compatível com a fala natural de um locutor humano. (...)** A transição entre os elementos visuais incluindo a exibição do feed de Instagram, a seleção da publicação e a sua posterior reprodução, apresenta fluidez e **coerência com o comportamento típico da interface do aplicativo.** Também foi constatada a compatibilidade visual da barra lateral de controle de volume do sistema Android, no início da reprodução. (...) No entanto, após o processamento digital do arquivo questionado visando à sincronização e após as análises de coerência perceptiva, contextual e dos metadados, **NÃO FORAM ENCONTRADOS ELEMENTOS QUE INDICASSEM OU SUGERISSEM ADULTERAÇÕES INTRODUZIDAS DE MODO A ALTERAR SEU CONTEÚDO E A CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS REGISTROS E OS FATOS OCORRIDOS NA REALIDADE**. Assim, conclui-se que as evidências encontradas **fortalecem muito a hipótese de que o registro multimídia apresentado seja autêntico**, em contraposição à hipótese de que seja inautêntico correspondendo ao nível +3 da escala apresentada na Tabela 2, cuja faixa varia de -4 a +4.¿

Ou seja, ainda que a mídia apresentada como prova não seja ¿origina¿ e careça de certos metadados, foi possível verificar, após análise pericial minuciosa, que o registro multimídia em questão é autêntico e não foi adulterado.

Ademais, a argumentação da defesa acerca da quebra da cadeia de custódia e a falta de justa causa já foram previamente afastadas na decisão de ID. 129362982, sendo importante repisar que as normativas legais sobre a cadeia de custódia visam garantir que a prova que dá embasamento à denúncia é idônea e segura e que, ao ser coletada, não foi violada ou adulterada. In casu, ***a análise técnica pericial supratranscrita foi capaz de atestar com maior segurança a ausência de adulterações na mídia digital em referência****, o que afasta a pretensão denunciada de declaração de nulidade na obtenção da prova* [Grifos e destaque nossos].

Resta evidente que a ausência dos metadados nativos ou do arquivo em seu suporte original não impediu o exame de fidedignidade do material gravado. O laudo técnico emitido pelo perito oficial foi peremptório ao afastar qualquer sinalização de montagem ou edição maliciosa, atribuindo ao registro elevado grau de certeza quanto à sua autenticidade.

Diante de tal quadro, a tese de que houve o rompimento da cadeia de custódia com repercussão apta a invalidar a persecução criminal carece de suporte empírico nos autos, amparando-se unicamente em conjecturas formais que foram superadas pelo veredito técnico da perícia - tido como correto pelo juízo de piso e pela douta maioria na origem.

Aliás, tendo em vista esse laudo pericial, afigura-se no mínimo duvidosa a conclusão do voto vencido, lançada com base em considerações genéricas e teóricas sobre a relevância de arquivos originais, da integridade do código *hash* e do registro da integralidade dos metadados para o exame da validade da prova digital.

Isso não implica negar a condição de *peritus peritorum* do magistrado, mas apenas dar prevalência, nesse momento processual, à análise de fatos e provas do juízo originário, mais próximo dos fatos, da maioria formada na Corte de origem e, sobretudo, **do perito que teve acesso direto à prova e teceu considerações concretas sobre a sua autenticidade**.

Embora invocado pelos recorrentes, o voto minoritário desconsiderou a premissa de que as exigências procedimentais da cadeia de custódia servem como meios de salvaguarda da fidedignidade da prova, e não como fins em si mesmos. Se o exame pericial específico logrou êxito em extrair e asseverar a autenticidade do conteúdo por métodos técnicos de correspondência biométrica e contextual, a ausência de outros registros perde relevância jurídica imediata.

Enfim, a premissa puramente teórica adotada pelo voto divergente cede diante da realidade dos fatos atestada pelo perito, de modo que a higidez do material audiovisual restou mantida para fins de

prosseguimento da instrução processual.

2.4. Inadequação da via eleita para dilação probatória e exame de ilicitude por derivação. Incidência da Súmula 30 do TSE.

De qualquer sorte, a solução definitiva dessa controvérsia, a fim de saber quem tem razão sobre a higidez do conteúdo da prova digital - o perito, o magistrado de 1º grau e a maioria da Corte de origem, de um lado; ou o prolator do voto vencido, de outro -, demandaria análise probatória com profundidade e amplitude **absolutamente incompatíveis** com o procedimento do *habeas corpus*.

Como se sabe, a via eleita não comporta dilação probatória, exigindo que a ilegalidade arguida seja demonstrável de plano, sem necessidade de investigações ou confrontações analíticas de laudos e manifestações divergentes.

Nesse sentido, abundam decisões do Supremo Tribunal Federal, **de ambas as turmas e de múltiplos relatores**, assentando a total incompatibilidade entre o rito estrito do *habeas corpus* e o exame aprofundado sobre a observância da cadeia de custódia (cito, exemplificativamente: STF, AgR-RHC 267.527, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 20.3.2026; STF, AgR-HC 231.635, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJE de 9.10.2023; STF, AgR-RHC 246.829, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJE de 8.11.2024; STF, AgR-HC 246.265, rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJE de 6.12.2024; STF, AgR-HC 261.392, rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJE de 10.3.2026; STF, AgR-HC 242.079, rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJE de 15.8.2024; STF, AgR-HC 222.054, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 24.2.2023; STF, AgR-HC 246.944, rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJE de 10.3.2026; STF, AgR-HC 263.699, rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJE de 19.11.2025; STF, AgR-HC 227.090, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 25.5.2023).

Ademais, pelo mesmo fundamento, não seria possível reconhecer a nulidade de provas por derivação - a alcançar até audiência de instrução designada nos autos -, uma vez que, para isso, seria necessário o exame aprofundado de provas para estabelecer o vínculo entre a prova digital, cuja cadeia de custódia se alega conspurcada, e os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Afinal, conforme já se assentou: *¿O exame da ilicitude por derivação é, por essência, um exame relacional, dependente do desenvolvimento de uma análise de correlação entre um certo conjunto de provas e uma prova paradigma, que deve ser reconhecida como matriz das primeiras. Existe, portanto, a necessidade de apontamento de elementos múltiplos que, como exige o art. 157, § 1º, do CPP, estabeleçam entre si um liame causal¿* (RO-El 0601409-96, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.12.2020).

Igualmente, entre outros: RHC 85.286, Segunda Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 24.3.2006; AgR-HCCrim 0600276-07, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 31.8.2022).

Nesse mesmo sentido, é também o parecer nos autos da douta Procuradoria-Geral Eleitoral: *¿ Esse exame relacional se mostra igualmente incompatível com a cognição sumária do* habeas corpus*, que não admite dilação probatória nem análise aprofundada do conjunto probatório para o estabelecimento de nexos de derivação. Nessa linha, essa Corte Superior já assentou que o writ não constitui via adequada para o exame aprofundado das provas necessário à verificação do vínculo entre a prova digital cuja cadeia de custódia se alega comprometida e os demais elementos constantes dos autos (Tribunal Superior Eleitoral, RHC 85.286, Segunda Turma, rel. Joaquim Barbosa, DJe 24.3.2006; HCCrim 0600276-07, rel. Sérgio Banhos, DJe 31.8.2022).¿* (ID 165541477).

Enfim, o acórdão recorrido alinhou-se estritamente à sólida orientação jurisprudencial que rege a matéria nas cortes superiores, evidenciando a ausência de ilegalidade manifesta apta a justificar o trancamento ou a anulação parcial da persecução penal, de modo que incide na espécie o disposto na Súmula 30 do TSE.

3. Conclusão.

Ante as razões invocadas, **voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Antônio Carlos de Andrade Vianna e André Augusto Gonçalves Vianna.**

EXTRATO DA ATA

RHC nº 0600661-03.2025.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Recorrente: Antonio Carlos de Andrade Vianna (Advogados: Antonio Carlos de Andrade Vianna - OAB: 7202/PR e outro). Recorrente: André Augusto Gonçalves Vianna (Advogados: André Augusto Gonçalves Vianna - OAB: 35865/PR e outro). Paciente: Thais Takahashi (Advogados: André Augusto Gonçalves Vianna - OAB: 35865/PR e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Nunes Marques (presidente), André Mendonça, Dias Toffoli, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Floriano de Azevedo Marques e Ministra Estela Aranha.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 7 A 17.8.2026.

Assinado eletronicamente por: FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES 26/08/2026 14:17:29
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600661-03.2025.6.16.0000